SEGUNDA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO
Fone: (41) 3351-4108
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II
CEP 82630-900 - Santa Cândida
Curitiba - Paraná
COMARCA DE CURITIBA

Estado do Paraná

SEGUNDA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO
(Resolução n. 12/2007, art. 2º, DJ n. 7377, publ. em 1º.06.2007) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BLOCO II – SANTA CÂNDIDA - FONE: 3351-4108 – CEP: 82630-900

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que revendo neste Cartório Criminal, a meu cargo, os livros de registros de Processos Criminais, Inquéritos Policiais, autos findos e em andamento e fichários, deles verifiquei constar registrado contra JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR, filho de João José de Arruda e Lúcia de Mello e Silva Arruda, RG n. 5.800.619-0/PR, nascido aos 22/05/1976 os autos de PROCESSO-CRIME n. 2002.0000312-7 (01/02), oriundos da DEDETRAN (CPC 210.485-7, n. 1130/01), distribuídos à Terceira Vara de Delitos de Trânsito em 10/01/02 e para esta Vara em 25/08/07, o qual foi condenado por sentença de 09/05/03, como incurso nas sanções do art. 302, caput, do CTB por duas vezes, e art. 303, caput, do CTB, por uma vez, na forma do art. 70 do Código Penal e art. 305 do CTB, aplicando-se o art. 69 do Código Penal a quatro anos e três meses de detenção, substituída por prestação pecuniária em favor das famílias das vítimas, num total de 100 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade junto a Fundação de Ação Social, num total de 1550 horas, bem como, nove meses de suspensão do direito de dirigir e, tendo havido recurso do Ministério Público e defesa, pelo acórdão 11847 da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, foi dado provimento parcial a ambos os recursos para condenar o réu a quatro anos, três meses e seis dias de detenção, mais um ano, dois meses e doze dias de suspensão ou proibição do direito de dirigir, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária num total de 220 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, que transitou em julgado em 13 de março de 2006.

Certifico, finalmente, que por sentença da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de 02/10/09 foi declarada a extinção da pena de prestação de serviços à comunidade e, por sentença deste Juízo de 14/06/10, foi declarada a extinção das penas de prestação pecuniária e suspensão do direito de dirigir e determinado o arquivamento dos autos, sendo arquivados em 20/04/2012. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

O referido é verdade e dou fé.
Curitiba, 11 de julho de 2014.

ANA MARGARET LIMA
Escrivã